

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.000564.2023-47  
Objeto : Contratação de serviços de Sanitização  
Impugnante : MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA.  
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 026/2023**

---

## DECISÃO IMPUGNAÇÃO/ QUESTIONAMENTOS

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por **MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA.**, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 10 de julho de 2023, às 17:14 horas, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, importante se atentar para o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) o qual define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, ainda quando sejam improcedentes e intempestivas.

Em apertada síntese, o impugnante alega que o instrumento convocatório merece reforma visando exigir: a) incluir que os interessados em participar do certame devam observar o código do serviço vinculado para fins de faturamento do ISS; b) vedação de identificação dos licitantes, sob pena de desclassificação, no caso de identificação das propostas; c) exigência de diversos documentos a título de habilitação técnica e habilitação jurídica; d) a título de habilitação financeira exigência de garantia no valor de 5% (cinco por cento) no

valor contratual.

Acompanham a peça impugnatória: contrato social, documentos pessoais do representante legal e comprovante de inscrição CNPJ.

É o relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a impugnação foi encaminhada a este Pregoeiro, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 10.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito da impugnação.

De início, cumpre observar que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e os preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup> “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

No que se refere ao ponto levantado pelo impugnante no item "a" quanto à exigência de observância de código referente à atividade do ISS, importante verificar a previsão do instrumento convocatório:

**13.6 - Correrá por conta da vencedora as despesas de embalagem, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas**

**e previdenciários, e ainda todas as despesas que diretamente ou indiretamente incidirem no fornecimento do objeto.**  
(grifado)

Também a futura minuta contratual, estipula que:

5.1.1 Nos preços estipulados estão incluídos todos os custos decorrentes do fornecimento do objeto tais como: mão-de-obra, salário, encargos sociais, fiscais, previdenciários, de segurança do trabalho e trabalhistas, fretes, seguros, impostos e taxas, contribuições e alvarás, ou quaisquer outros custos incidentes diretos ou indiretos, mesmo não especificados e que sejam necessários à consecução deste, inclusive benefícios, taxa de administração e lucro.

[...]

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS TRIBUTOS

**A CONTRATADA será responsável exclusiva por todos e quaisquer tributos e encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, decorrentes do fornecimento dos produtos, objeto da licitação, e qualquer outro necessário à adequada execução do objeto da licitação.** (destacado)

Ainda mais: o modelo de carta proposta também traz previsão no mesmo sentido,

\_\_\_\_(nome da empresa)\_\_\_\_, CNPJ/MF n.º \_\_\_\_, sediada \_\_\_\_ (endereço completo)\_\_\_\_, tendo examinado o Edital, vem apresentar a presente proposta para o fornecimento dos produtos, em conformidade com o Edital mencionado, conforme planilha e condições abaixo, já inclusos todos os custos diretos e indiretos, lucros e encargos, impostos taxas e demais custos incidentes.

Assim, o atendimento da legislação de regência deve ser observado pelos licitantes, de acordo com o objeto contratual, na formulação de suas propostas e, futuramente, na execução contratual. Cabe, pois, ao licitante e futuro contratado atender a legislação de sua área.

Já quanto ao segundo ponto impugnado (item "b"), da necessidade de exigência de desclassificação de propostas de licitantes que os identifiquem, verifica-se que o impugnante não realizou cuidadosa leitura do instrumento convocatório. Isso porque os itens 5.5 e 6.3 prevêm:

5.5 - **É expressamente vedada à identificação do proponente no registro das propostas, importando na desclassificação da proposta**, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, salvo quando se tratar de marca e modelo, ocasião em que será divulgado marca e modelo pelo sistema somente após o encerramento da fase de lances.

[...]

6.3. **Será desclassificada a proposta que identifique o licitante** ou que não atenda ao estabelecido no edital; (grifo nosso)

No que se refere aos argumentos traçados no item "C", e seus sub-itens cumpre alguns esclarecimentos. A Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária aos certames regidos pela Lei nº 10.520/2002, estabelece o rol de documentos que podem ser exigidos nos procedimentos licitatórios em seus artigos 27 e seguintes. Também consta a previsão no artigo 40 e seguintes do Decreto nº 10.024/2019.

A princípio, diversos documentos elencados pelo insurgente estão contemplados no próprio SICAF. Nesse sentido, o Decreto nº 10.024/2019, prevê:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. **A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF** e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes

federativos. (destacamos)

Assim, desarrazoada a necessidade de repetir a exigência de envio de documentos já contemplados no SICAF. Ademais, documentação complementar de ordem técnica foi prevista no termo de referência (vide item 12) e replicados no item 8.3.2.2 do instrumento convocatório.

Importante ressaltar que a exigência excessiva de documentações de interessados em participar de licitações poderá promover o indevido cerceamento na participação de possíveis licitantes. Destaque-se que a Administração busca sempre a contratação mais vantajosa sem perder, contudo, a exigência de requisitos mínimos que comprovem a aptidão na prestação do serviço o que, a princípio, parece ser suficiente as exigências já constantes do termo referencial e instrumento convocatório.

Ao final, importante frisar, ainda, que a interpretação das normas que regem os certames deve ocorrer em benefício da ampliação da competitividade, tal como preconizado no próprio edital:

19.7 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre as empresas interessadas**, sem comprometimento com a segurança do futuro contrato. (grifado)

Noutro lado, os argumentos constantes do sub-item "c" tratam, em verdade, de prestação de garantia contratual. Esta, conforme preconizada no artigo 56, da Lei nº 8.666/1993, traduz-se em faculdade do Administração, conforme se depreende:

Art. 56. **A critério da autoridade competente**, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia** nas contratações de obras, serviços e compras. (destacado)

Ainda mais, é notório que a exigência de garantia contratual requer dispêndios adicionais ao contratado. Desta forma, exigir garantia, além de ato discricionário, exige necessária avaliação dos benefícios que tal exigência pode proporcionar ao ente contratante. Assim, se não há previsão no instrumento convocatório, não há que se falar na necessidade de exigência de garantia em 5% (cinco por cento) do valor contratual que, conforme preceito normativo, é exigência discricionária da Administração.

Registre-se, ainda, que o presente edital foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica deste Parlamento oportunidade na qual foi aprovado.

Por todo o exposto, os argumentos apresentados pelo impugnante não são, a princípio, capazes de comprovar a necessidade de reforma das condições editalícias conforme demonstrado nesta decisão.

### 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**. Assim, resta mantidas as condições editalícias, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 12 de julho de 2023.

Eng. Antônio Henrique Guimarães Isecke  
Pregoeiro da Câmara Municipal de Goiânia

Documento assinado eletronicamente por:

- **ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES ISECKE, SV - DRLIC**, em 12/07/2023 10:22:22.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 11/07/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 61017

**Código de Autenticação:** 5166536f88



